



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 4209/01

(Aposos: PL 6.205/2002; PL 6.419/2002 (Aposado: PL 3.058/08)

Altera dispositivos e revoga o artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Marcelo Itagiba

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO HUGO LEAL

I Relatório

O presente projeto de lei do Poder Executivo altera dispositivos e revoga o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Ao principal foram apensados os PLs nº 6.205/02 e 6.419/02, ambos do deputado Alberto Fraga. Trata-se de proposições cujos objetivos são a modernização do referido código, mantendo, o diploma legal em sintonia com os anseios da sociedade brasileira.



C5BA72DA20



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

O PL nº 4.209 de 2001 foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tendo recebido parecer do relator naquele colegiado, deputado Ibrahim Abi-ackel, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas, em 19 de fevereiro de 2002.

Em função da importância do tema, a Presidência da Câmara dos Deputados criou em 2007 Grupo de Trabalho para efetuar estudo em relação à eventual inclusão na Ordem do Dia de projetos em tramitação na Casa sobre o assunto. O substitutivo do Grupo de Trabalho não foi aprovado pelo Plenário da Casa e, em função da pertinência temática, o deputado Major Fábio requereu manifestação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é da competência desta comissão a análise do mérito da matéria proposta.

II Voto

Os projetos ora em análise tratam de assunto de suma importância: o aperfeiçoamento do Código de Processo Penal. Nesse sentido, o relator na Comissão de Segurança Pública e Crime Organizado, deputado Marcelo Itagiba, elaborou substitutivo de qualidade. Todavia, discordamos do mesmo, em especial, quanto à forma com que o deputado dispõe sobre o termo circunstanciado. Por isso, voto conforme o deputado Antônio Carlos Biscaia.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

A lei nº 9.099 de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, foi criada com o objetivo de proporcionar maior celeridade, simplicidade, informalidade, oralidade e economia processual no tocante aos crimes de menor potencial ofensivo. Nesse sentido, o parágrafo único do artigo 69 do diploma legal determina que a autoridade policial que tomar conhecimento de ocorrência lavrará termo circunstanciado e encaminhará imediatamente o cidadão ao Juizado.

Discute-se a abrangência do que seja autoridade policial na referida lei. Algumas vozes afirmam ser a autoridade policial estabelecida pela Lei dos Juizados Especiais tão somente a polícia judiciária, ou seja, a Polícia Civil e Federal. Assim, mesmo os crimes de menor potencial ofensivo deverão ter seus termos circunstanciados (TCs) lavrados pela polícia judiciária. Esse entendimento não parece o correto, mesmo porque não está em sintonia com os objetivos da referida lei, por exemplo celeridade e simplicidade. Com efeito, entendemos estar a autoridade da Polícia Militar também autorizada a lavrar TC.

Permitir tal fato significa melhor aproveitamento das forças policiais. A realidade das polícias no Brasil tem demonstrado ser o número de pessoal e recursos insuficientes para fazer frente às demandas de segurança pública. Permitir que policiais militares lavrem termos circunstanciados é solução parcial para esse problema, porquanto deixará para os distritos policiais tão somente a responsabilidade pelos crimes de maior potencial ofensivo. Em outros termos: autorizar policiais militares a lavrarem termos circunstanciados significa desafogar as já lotadas delegacias de polícia, possibilitando ao Estado o desempenho mais eficiente de sua função constitucional de promover a segurança pública.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Além da melhor distribuição de tarefas, tal permissão permitirá maior aproximação entre o Estado e a sociedade. Hoje, muitas ocorrências não são levadas ao conhecimento do Poder Judiciário, pois as partes não têm condições de ir até delegacia de polícia para registrar a ocorrência. Autorizar a PM a realizar TCs é trazer cidadania a essa população, mesmo porque é a Polícia Militar que está próxima da comunidade. Dessa maneira, havendo infração de menor potencial ofensivo, o TC será lavrado no local por PM, sendo diretamente encaminhado ao Judiciário.

A autorização legislativa para lavratura de TC por parte da Polícia Militar também aumentará a segurança da população, pois, sem a necessidade de se deslocar para o distrito policial, o policial militar ficará mais tempo nas ruas, promovendo policiamento ostensivo. De acordo com pesquisas, o tempo médio de permanência de policial militar em distrito policial para registro de cada ocorrência gira em torno de duas horas e meia. Se multiplicarmos esse tempo pelo número de ocorrências que cada PM atende por mês, veremos o tempo desperdiçado por policial dentro de delegacia de polícia, tempo esse que poderia estar sendo utilizado na prevenção de outros ilícitos.

O substitutivo apresentado pelo deputado Marcelo Itagiba mantém a bandeira institucional da polícia judiciária, ou seja, a sua exclusividade no registro de infrações penais. Não concordamos com essa postura, devendo a Polícia Militar estar autorizada a promover a lavratura de termo circunstanciado. Lembre-se que hoje, o boletim de ocorrência preenchido por policial militar é semelhante ao TC. Assim, não há motivo para não realizar tal mudança que, seguramente,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

será benéfica para a sociedade, pois fará do Estado mais eficiente no tocante à solução de lides.

Diante de todo o exposto, acompanho o voto do deputado Antônio Carlos Biscaia.

Sala das Comissões, em de de 2008.

Deputado Hugo Leal

